



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.911831/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.921 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente INDÚSTRIA SINIMBU S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. PRAZO.
DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição, ou unicamente a compensação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos do pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior, nos casos em que o pedido foi transmitido a partir de 9 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido relacionado ao débito confessado, e, em relação à parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins no valor de R\$ 22.837,59, relativo ao período de apuração setembro/2002, não homologada porque na data da transmissão do PER/Dcomp já estava extinto o direito de utilização do crédito, uma vez ultrapassados cinco anos da data da arrecadação do DARF (fls. 16 a 23).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 5), a recorrente alegou, preliminarmente, que o PER/Dcomp original (nº 14121.95794.130707.1.3.04-3228), foi apresentado em 13.07.2007, dentro do prazo, portanto, e que o PER/Dcomp destes autos, de nº 05304.30350.280308.1.7.04-1730, era apenas um retificador. Em relação ao mérito, informou que seu crédito decorria de receitas de variação cambial positiva decorrente de contrato de exportação. Argumentou que a isenção de PIS/Cofins nas receitas de exportação, instituída pela

MP nº 1.858-6 alcançava a variação cambial de exportação e que, com o advento da EC nº 33, publicada em dezembro/2001, as receitas decorrentes de exportação passaram a gozar de imunidade.

Instruiu seu recurso com cópia do Despacho Decisório, cálculo da Cofins paga a maior, documentos de constituição e representação da empresa (fls. 6 a 14).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) proferiu o Acórdão nº 12-58.773 (fls. 26 a 30), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que a decadência. Informou que o PER/Dcomp analisado nestes autos não era aquele da Manifestação de Inconformidade, confirmando o decurso do prazo de cinco anos entre o pagamento do DARF e a transmissão do PER/Dcomp original.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo, desde que atendidas as demais condições previstas.

PAGAMENTO INDEVIDO. PRAZO. RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados, no caso de pagamento espontâneo indevido, da data da extinção do crédito tributário.

COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

As eventuais insubordinações de contribuintes contra a exigência (carta-cobrança) de débitos informados em Declaração de Compensação se inserem no âmbito da competência das unidades descentralizadas, não sendo da competência das Delegacias de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 13.09.2013, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 32 e 33, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 10.10.2013, conforme carimbo na página inicial do Recurso Voluntário - fl. 34.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 34 a 40), a recorrente repisou as alegações de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Não cabe razão à recorrente, que constrói sua defesa a partir de pedido de PER/Dcomp que não integra este processo. Por se tratar o Recurso Voluntário de mera cópia da Manifestação de Inconformidade, sem qualquer contestação ao erro apontado pela DRJ, transcrevo o voto de primeira instância, que ratifico e adoto como razão de decidir, conforme autoriza o art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF:

O despacho decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado, alegando que estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF (15/10/2002) e a data de transmissão do PER/DCOMP (31/03/2008).

A interessada alega que apresentou a PER/DCOMP original 14121.95794.130707.1.3.04-3228 em 13.07.2007 e posteriormente retificou a Dcomp e que deveria ser considerada a data de transmissão da dcomp original.

Inicialmente cabe esclarecer que **a DCOMP tratada neste processo é a de nº 07403.93899.310308.1.3.04-4524, que não é retificadora**. Verifica-se que a interessada informou na fl. 20 na transmissão da Dcomp que não se tratava de Dcomp retificadora. Assim, a data a ser considerada é a de transmissão da Dcomp (31/03/2008).

Cabe esclarecer que a dcomp informada na manifestação, nº 14121.95794.130707.1.3.04-3228, nem sequer se refere ao mesmo crédito (fl. 25).

O contribuinte informou que o demonstrativo do crédito estava na Dcomp nº 23669.68993.280308.1.7.04-7233, que retifica a Dcomp nº 15104.09402.140507.1.3.04-7455.

Contudo, o fato do contribuinte ter transmitido outras dcomps relacionadas ao mesmo crédito não interrompe o prazo de decadência para pedir a restituição. Na verdade, tal efeito somente seria obtido se houvesse um pedido de restituição, conforme é possível inferir da leitura do §10 do art. 26 da IN 600/2005 (em vigor na época da transmissão):

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Na transmissão de Dcomps que não estejam vinculadas a um pedido de restituição, o prazo decadência é contado do pagamento indevido até a data da transmissão da DCOMP.

No caso em questão, o alegado pagamento indevido foi efetuado em 15/10/2002 e a DCOMP foi transmitida em 31/03/2008, portanto, após o prazo de 5 anos determinado nos artigos 165 e 168 do CTN abaixo transcritos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LC nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Assim, é de se concluir que estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF (15/10/2002) e a data de transmissão do PER/DCOMP (31/03/2008). (grifado)

Em relação ao pedido final, para que não incida multa moratória na cobrança dos débitos, ocorrida por meio de carta-cobrança, trata-se de questão relacionada ao débito confessado em declaração de compensação, que não é objeto de discussão no contencioso administrativo, como bem explicado no voto da decisão recorrida. Em um processo de restituição/compensação, as instâncias julgadoras são competentes para julgar apenas os créditos alegados pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, devendo o débito ser tratado nas unidades da Receita Federal. Por esse motivo, não conheço desta matéria.

Com essas considerações, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido relacionado ao débito confessado. Em relação à parte conhecida, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard